

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0503254-41.2018.4.05.8204

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO AGRÍCOLA AO TEMPO DA CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TITULAR DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. DIREITO AO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, desconstituindo o débito previdenciário apurado pela Autarquia Previdenciária através do Processo Administrativo Nº 35172.000091/2017-42 em razão da percepção pelo promovente do benefício de amparo social ao deficiente NB: 090.983.288-9; e indeferindo o pedido de reativação do benefício previdenciário de Amparo Previdenciário por Invalidez NB: 090.983.288-9, posto ser inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário, a teor do disposto do art. 2º, §1º, da Lei 6.179/74 e do art. art. § 4º do art. 20, da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011.

2. A parte autora, ora recorrente, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da Administração revisar o benefício previdenciário em questão, em razão do decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a concessão da pensão por morte (11/10/1993) e a cessação do Amparo Previdenciário por Invalidez (01/04/2017), em razão da impossibilidade de acumulação.

3. Compulsando os autos, verifica-se que desde **01/08/1978**, o falecido percebia Amparo Previdenciário por Invalidez Trabalhador Rural (NB 090.983.288-9), previsto na Lei nº. 6.179/74. Em 11/10/1993, teve concedido, em seu favor, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa (anexo 16, fls. 11), como consequência, em 31/03/2017, foi cessado o amparo, sob o fundamento de não poderem ser acumulados.

4. Na época em que fora concedido o mencionado benefício, em **01/08/1978**, já estavam em vigor tanto a **LC 11/71**, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, garantindo o direito à aposentadoria por velhice, invalidez e pensão, dentre outros, aos

trabalhadores rurais; quanto a **Lei 6.179/74**, que instituiu o benefício de amparo previdenciário para maiores de setenta anos e inválidos.

5. Estabelece a Lei 6.179/74 que:

“Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - **Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL**, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.”. (grifei)

6. Por sua vez, dispõe a Lei Complementar 11/71, em seu art. 2º, que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujo fundo de assistência se denomina FUNRURAL, consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social. O art. 3º, em seu §1º, estabelece que são considerados trabalhadores rurais, para efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

7. Assim, para que fosse concedido o Amparo Previdenciário por Invalidez para Trabalhador Rural, era necessário que este comprovasse o exercício de atividade remunerada incluída no regime do FUNRURAL.

8. Analisando os documentos constantes no processo administrativo, como INFBEN e CONBAS, verifica-se que o ramo de atividade registrado, para fins de concessão do Amparo, foi o rural.

9. Portanto, não resta dúvida que fora reconhecida a condição de trabalhador rural do demandante, em qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar 11/71, sendo ele, em verdade, titular do direito ao benefício de aposentadoria rural por invalidez, o qual é acumulável com a pensão por morte.

10. Vejamos, neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ. II - Do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o falecido já havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por invalidez no momento em que recebera o amparo previdenciário ao trabalhador rural, pois se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o labor, bem como comprovara o exercício de atividade rural, a teor do art. 5º da Lei Complementar nº 11/71,

conforme reconhecido pelo próprio órgão previdenciário ao deferir aludido benefício. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a consequente perda da qualidade de segurado, não importam em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte. III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de titular do direito ao benefício de aposentadoria rural por invalidez que ora se reconhece. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (ApCiv 0001256-63.2013.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016.)

11. Outrossim, imperiosa a observância da segurança jurídica, tendo em vista o autor ter acumulado os benefícios por mais de 20 (vinte) anos.

12. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso**, para, reformando a sentença, determinar o restabelecimento do benefício por invalidez, em favor da parte autora, desde a DCB, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0509963-07.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL, AINDA QUE REMOTO E DESCONTÍNUO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/1991, POSSIBILIDADE DE COMPUTAR PARA FINS DA CARÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.674.221 – SP). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural híbrida, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que juntou aos autos vasta prova material de sua condição de segurado especial.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que *“...A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 182.011.607-4, DER 06/12/2017 – anexo 01), alegando que, além dos tempos de serviço concernentes aos vínculos empregatícios, também possui tempo de serviço como segurado especial no período de 01/08/2002 a 30/06/2004 (anexo 29). A parte autora ingressou no RGPS antes de 24/07/1991 e preencheu o requisito etário em 2014 (60 anos), de modo que, no caso, o período de carência para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de pescadora artesanal indicado pela autora de 01/08/2002 a 30/06/2004, o INSS homologou apenas a partir de 17/10/2002 (fls. 07/11 do anexo 16). Deveras, a ficha de pescadora da autora junto à Colônia dos Pescadores Eptácio Pessoa, do município de Cabedelo/PB, é datada de 10/10/2002 (fl. 10 do anexo 13), e sua carteira de pescadora profissional tem data de registro em 17/10/2002 (fl. 13 do anexo 14), de modo que deve ser reconhecida a qualidade de segurada especial da autora no período idêntico ao homologado pelo INSS de 17/10/2002 a 30/06/2004. No que tange à possibilidade de cômputo desse período de segurada especial para fins de concessão da aposentadoria híbrida, a negativa do INSS não merece reparo. É que esse período (17/10/2002 a 30/06/2004) não tem relação de proximidade com o requerimento administrativo (DER 06/12/2017), nem tampouco com o ano de implemento do requisito etário (2014), cuidando de tempo remoto nos termos do entendimento da TNU acima analisado e, portanto, não sendo possível o cômputo para fins de aposentadoria por idade híbrida. Ademais, todos os vínculos empregatícios da autora posteriores a esse tempo de segurada especial foram de natureza urbana, o que demonstra uma interrupção definitiva da atividade rural, e não uma mera descontinuidade admitida para fins de concessão de aposentadoria híbrida. Desse modo, o tempo de segurada especial da autora de 17/10/2002 a 30/06/2004 não deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida requerida. Declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba informa que a autora exerceu a função de prestadora de serviço no período de 01/07/2004 a 01/09/2017, com recolhimento de contribuições previdenciárias para o RGPS de 01/07/2004 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 31/08/2017, o que é corroborado pelas fichas financeiras desses períodos (fls. 12/22 do anexo 13 e fls. 01/04 do anexo 14), além de portaria e dados cadastrais no sistema de recursos humanos do empregador (fls. 07 e 11 do anexo 14).*

Registre-se que o INSS computou esse vínculo da autora com o Estado da Paraíba de 01/07/2004 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 01/09/2017, bem como o vínculo empregatício com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, no período de 01/09/2017 a 06/12/2017, não havendo controvérsia a respeito (fl. 12 do anexo 16), no que resultou no cômputo final de 161 contribuições até a DER (06/12/2017), insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida....”.

3. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida

exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação”. ((REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

4. Logo, é possível ao segurado aproveitar o tempo de trabalho urbano ou rural, independentemente da preponderância de cada um deles ou da natureza de qual labor estava sendo exercido ao tempo do requerimento ou implemento da idade, para fins de se aposentar aos 65 e 60 anos, se homem ou mulher, respectivamente.

5. Nos autos do PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU julgou representativo e firmou o seguinte entendimento: “Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.” (Tema 168 - tese firmada na sessão de 26/10/2018).

6. Contudo, o STJ, em **14/08/2019**, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), afetado ao rito dos processos repetitivos, ao apreciar a matéria fixou a tese que : “... *o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo...*”.

7. Eis o Acórdão:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade,

para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

8. Desse modo, haja vista a natureza uniformizadora do incidente ora suscitado como fator de segurança jurídica do subsistema dos Juizados Especiais Federais, é de se privilegiar, o mais recente entendimento do STJ em matéria de recurso repetitivo sobre a matéria.

9. Assim, a Turma Recursal alinha-se ao recente entendimento do STJ, analisando o pedido da parte autora sobre essa nova ótica jurisprudencial.

10.No caso dos autos, a autora, nascida em **14/05/1954**, atualmente com **65 anos** de idade pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida, sob a alegação que exerceu atividade rural, nos períodos de **01/08/2002 a 30/06/2004**, tendo o INSS homologado o período de **17/10/2002 a 30/06/2004** (fls. 07/11 do anexo 16) totalizando **28 meses**, bem como computou vínculos empregatícios que atingiriam **161 contribuições** até a DER (**06/12/2017**).

11.Por conseguinte, somando-se os períodos rurais com os recolhimentos urbanos acima citados, observa-se que a demandante preenche o tempo de carência necessário à aposentadoria por idade híbrida.

12.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para **conceder à parte autora** o benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, bem como pagar valores atrasados desde a data requerimento administrativo, acrescidos dos juros de mora, devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

Processo n. 0003551-25.2015.4.05.8200 (PJE)

VOTO-EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1.Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão na qual o Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba rejeitou denúncia formulada contra o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATLÂNTICO**, e declarou a extinção da punibilidade do fato criminoso tipificado no **art. 48 da Lei nº 9.605/98**¹, pela prescrição da pena em abstrato (art. 109, inciso IV, do Código Penal).

¹ Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

2. O MPF em seu recurso afirma que: “ *Conforme já mencionado, a decisão recorrida invoca , no ponto, como fundamento à rejeição da inicial acusatória, causa extintiva da punibilidade – prescrição, referente ao crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, previsto no artigo 48 da lei 9.605/98, por entender o ilustre magistrado que o referido delito **consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente**. Discorda o Ministério Público Federal justificando sua impugnação à decisão “aqui”, em argumentos hábeis a evidenciar tratar-se, o crime acima mencionado, em verdade, de **delito permanente**...*”(grifei).

3. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja recebida a denúncia em relação ao réu pela prática das condutas previstas no artigo **48 da Lei nº 9.605/98**, dando-se normal prosseguimento ao feito.

4. Os autos foram redistribuídos para esta Turma Recursal por força da decisão do colegiada do TRF da 5ª Região, nos seguintes termos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Rejeitada a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou recurso apenas quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, o qual é considerado infração de menor potencial ofensivo, tendo em vista a cominação máxima prevista em lei, de 1 (um) ano de detenção. 2. Nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95, cuja aplicação aos processos de competência dos Juizados Especiais Federais é autorizada pelo art. 1º da Lei 10.259/11, da decisão de rejeição da denúncia caberá apelação dirigida para a Turma Recursal. 3. Matéria idêntica foi objeto de apreciação por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 2.347/PB, o qual apresentava as mesmas partes e idêntico objeto em relação à presente irresignação. A aparência é de que o presente feito retrata mera repetição de recurso anteriormente interposto e já examinado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda que tão só para declinar de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. 4. Competência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba para decidir acerca do conhecimento ou não da presente irresignação, tendo em vista caber àquele órgão julgador, em grau de recurso, apreciar a rejeição de denúncia por crime de menor potencial ofensivo, bem assim porque o primeiro recurso foi a ela remetido, após declinação de competência desta Corte Regional de Justiça. 5. Reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba...”

5. A controvérsia do recurso cinge-se em definir a natureza do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação – **art. 48 da Lei 9.605/98** - e, por consequência, verificar a ocorrência da prescrição.

6. A decisão impugnada da 16ª Vara Federal, está fundamentada no entendimento de que a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação foi cometida um único momento, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, nos seguintes termos:

“40. Acerca da pormenorização das condutas descritas no tipo, permito-me transcrever as lições de Vladimir Passos de Freitas, que assim as esmiuçou: "Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se”6.

41. Com efeito, pela própria leitura das condutas nucleares do tipo, não se pode concluir de imediato pela correta classificação do delito, eis que os atos de impedir e de dificultar, por sua própria caracterização, podem ser praticados tanto em um único momento, caso em que se classificaria o crime como instantâneo de efeitos permanentes, como também de forma diferida, situação em que se trataria de crime permanente. Assim, é a peculiaridade dos fatos que definirá se o crime então cometido classificar-se-á em uma ou outra dessas categorias.

42. Nesse sentido, leciona Frederico Augusto Di Trindade Amado, que assim se pronuncia ao examinar a classificação do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98: "Em minha opinião, este crime poderá ser instantâneo de efeitos permanentes ou permanente, a depender da hipótese. Veja-se o caso de um agricultor que queira impedir a regeneração natural lançando sementes por um dia inteiro em uma área. Durante esse dia, o delito será permanente. Após, será instantâneo de efeitos permanentes”7.

43. Assim, durante a prática da conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, e cuja realização, muitas vezes não prescinde do cometimento de uma série de atos ordenados que compõem uma mesma unidade delitiva, tem-se hipótese de crime permanente. Por outro lado, se a hipótese for apenas de prática de um

ato, do qual resulte impedimento ou dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, será o caso de crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, "o delito descrito no art. 48, Lei 9.605/98, pode ser instantâneo ou permanente, como também comissivo ou omissivo, conforme a conduta criminosa que se pratica" (RHC 200400766560, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/08/2004 PG:00333).

44. Nesse sentido, a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, em área na qual a vegetação nativa foi outrora removida, pode configurar, em tese, o tipo penal do art. 48 da Lei nº 9.605/98, na modalidade de crime instantâneo de efeitos permanentes, eis que com o fato da construção se consumou, em abstrato, o cometimento de uma das condutas nucleares do tipo e a manutenção da edificação consiste apenas no resultado do ato lesivo anterior.

45. Com efeito, não se trata do cometimento permanente da conduta de impedir ou de dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, e, sim, a realização de um ato ocorrido no passado e cujas consequências perduraram pelo tempo. Note-se que, com a construção da obra, consumou-se o resultado da conduta descrita no tipo. Decerto, a edificação é apenas a consequência de uma ação anterior, e sua consolidação e manutenção não expõem a permanência do ato de impedir ou dificultar a regeneração da vegetação.

5. Contudo, assiste razão ao *Parquet*, já que a jurisprudência dominante do STJ firmou o entendimento no sentido de que o delito previsto no **art. 48 da Lei nº 9.605/98**, é **crime permanente**, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do **art. 111 do , inciso III, do Código Penal**.

6. Vejamos os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. Precedentes.

2. Se a ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanece o recorrente em cometimento da infração penal. 3. A ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.133.632/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, DJe 10/10/2016 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

I - "O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente" (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, DJe de 10/10/2016).

II - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência.

III - O pleito relativo ao reconhecimento da atipicidade da conduta esbarra na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 312.502/DF, Quinta Turma, DJe 01/08/2017 - grifei)

7. Vale salientar que em diversos recursos do MPF que chegaram ao STJ – inclusive da alguns indiciados deste mesmo **IPL 0002860-79.2013.405.8200** – relativo ao crime do **art. 20 da Lei nº 4.947/66**, o julgado foi no sentido de que se trata de crime permanente, o mesmo entendimento para a conduta do **art. 48 da Lei nº 9.605/98**.

8. Assim, esta TR seguindo o entendimento majoritário do STJ, entende que a decisão merece ser reformada conforme fundamentação supra.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida em 04 de outubro de 2019, **por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso**, para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição, determinando o retorno dos autos à 16ª Vara Federal, a fim de que se aprecie os demais requisitos atinentes à viabilidade da inicial acusatória.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

RELATOR

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

Processo n. 0518283-80.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. OPOSIÇÃO AO AFASTAMENTO DO ART. 1º-F E À INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. PROVIMENTO QUANTO À EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso proposto em face de sentença que julgou **procedente, em parte**, o pleito autoral, para “*condenar a ré a pagar ao(à) autor(a) o terço de férias referentes ao ano de 2014, devidamente corrigido a partir de janeiro de 2014 (mês em que houve o gozo do primeiro período de férias), de acordo com a remuneração referente a 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da planilha em anexo. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, inciso I, do CPC*”.

2. Recurso da parte-ré alegando que não cabe o afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que “*o Supremo Tribunal Federal ao apreciar as ADI’s 4.357 e 4.425 manifestou-se tão somente quanto à atualização dos valores inscritos em precatório. Não há qualquer discussão quanto à atualização dos débitos fazendários antes dessa data*”, bem como pugnando que “*seja excluída da base de cálculo para fins de terço de férias o valor do auxílio-alimentação*”.

3. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processos nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às*

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”, definindo, quanto à matéria, que “devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)” e “com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)”.

4. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

5. Relativamente à inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do terço de férias, colhe-se da planilha acosta à sentença que houve o fato alegado pela parte-recorrente.

6. Isto porque houve a adoção da remuneração de **R\$ 6.650,29** (referente a janeiro/2014), acrescida de sua metade (para atingir “remuneração referente a 45 dias”, cf. a sentença), resultando no total de **R\$ 9.975,44** (nove mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual se apurou o 1/3 de férias: **R\$ 3.325,15** (três mil trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

7. O valor base adotado (R\$ 6.650,29) corresponde à soma das rubricas “vencimento básico”, “auxílio-alimentação” e “RT – retrib. por titulação” (cf. ficha financeira no anexo 08, referente a janeiro/2014).

8. Ocorre que a Lei nº 8.112/91 dispõe que o 1/3 de férias corresponderá a “*um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias*” (art. 76).

9. Por sua vez, a Lei nº 8.852/94, posterior à Lei 8.112/93, estabelece que se entende por remuneração “*a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento*” (art. 1º, III), **excluindo**, expressamente, dentre outras, “*hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972*” e “*outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo*” (art. 1º, III, ‘q’ e ‘r’, grifamos).

10. Neste sentido, o **caráter indenizatório** do auxílio-alimentação é expresso na lei que o criou: “*A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório*” (art. 22, § 1º, da Lei 8.460/92), que, ainda, dispõe que ele “*não será*” “*incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão*” (art. 22, § 3º, ‘a’).

11. Ademais, a já referida Lei nº 8.852/94 menciona entre as parcelas excluídas da definição de remuneração o “*adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual*” (art. 1º, III, ‘j’, grifamos), o que, em cotejo com a definição de **vencimento básico** no art. 1º, I, (“*a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos*”), resulta que, de fato, **o auxílio-alimentação não compõe a base do adicional de terço de férias**.

12. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso do Ente Público para reformar em parte a sentença, **excluindo o auxílio-alimentação da base de cálculo do terço de férias** referente ao ano de 2014, incidente sobre a remuneração relativa a 45 (quarenta e cinco) dias.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte-ré**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues

Juiz Federal Relator (em substituição)

Processo nº 0500204-72.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, nos termos relatados no recurso, determinou a aplicação de multa (astreinte) em caso de não cumprimento da obrigação de fazer.
2. No recurso, alega-se, basicamente, que: a) o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer “*resta incoerente*”, por não considerar que “*a administração pública não pode agir de maneira irremediada, sem respeitar os trâmites burocráticos para realização de seus atos*”; b) **não cabe a aplicação de multa (astreinte) contra a Fazenda Pública**, uma vez que não há o elemento volitivo na atuação administrativa, bem como porque há especificidades na atuação da Administração Pública que a impede, por vezes, de cumprir um prazo específico; c) eventualmente, pugna pela diminuição do valor diário arbitrado, “*a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte-autora*”.
3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
4. Contrarrazões na linha do desprovemento do recurso.
5. Sobre o tema, reporta-se este Colegiado às razões expostas quando da apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, as quais são reproduzidas como razões de decidir:

“Colhe-se dos autos principais que a obrigação de fazer foi imposta nos seguintes termos: “à União, ao Estado da Paraíba, ao Município de João Pessoa e ao Município de Santa Rita, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, iniciem o pré-operatório da parte autora e, em prazo a ser avaliado pela equipe médica pertinente, a submetam à cirurgia de Ressecção Transuretral de Próstata - RTU, fornecendo todos os materiais e equipamentos necessários para a sua concretização, devendo a referida cirurgia ser realizada através de unidade integrante do Sistema Único de Saúde ou, não sendo isso possível, em clínica particular mediante pagamento realizado pelas partes réis, sob pena de vir a ser aplicada multa diária no caso de descumprimento e impostas as demais sanções legais cabíveis” (grifamos).

***A União foi intimada da obrigação, por mandado, em 31.08.2018** (assim como os demais réus), tendo se pronunciado em 13.09.2019 informando a tomada das ‘providências cabíveis’. Por sua vez, o Estado da Paraíba, em 12.11.2018, informou o agendamento da ‘avaliação pré-operatória’ para a data de 21.11.2018, ao passo que a Prefeitura de Santa Rita/PB informou, em 19.12.2018, que ‘o usuário realizou consultas pré-operatórias no Hospital Edson Ramalho e foram solicitados exames’, mas que, ante o pronunciamento do Estado da Paraíba, ‘esta Edilidade aguardará a manifestação do autor sobre o cumprimento da tutela’.*

A DPU informou, em 08.01.2019, que ‘a decisão que antecipou a tutela está sendo cumprida, tendo o assistido realizado as ultrassonografias da próstata e das vias urinárias, restando apenas os exames de sangue, que foram agendados para o dia 25/1/2019, para, em seguida, ser agendada consulta avaliativa e data para a cirurgia’, motivo pelo qual **o JEF suspendeu a tramitação processual por 60 (sessenta) dias ‘até o cumprimento integral da tutela’.**

Em 29.05.2019, a DPU informa que ‘a cirurgia que estava agendada para o dia 22.05.2019 não se realizou, tendo sido marcados novos exames pré-operatórios apenas para o dia 26/06/2019, em razão de os anteriores terem vencido’.

Não há como se acolher a alegação de prazo desarrazoado para o cumprimento da obrigação, posto que se concedeu inicialmente o prazo de 60 dias apenas para que as partes-rés iniciassem os exames pré-operatórios (etapa relativamente menos complexas) e não fixou prazo para a realização da cirurgia (o que observaria a avaliação da ‘equipe médica pertinente’), porém, **transcorridos mais de 10 (dez) meses da intimação das partes não houve o agendamento da cirurgia, sem que as partes-rés tenham comprovado que o não cumprimento da obrigação decorreu de culpa da parte-autora.**

Assim, houve prazo suficiente à tomada das medidas administrativas para o cumprimento da obrigação.

Note-se que a própria União **nada aponta como obstáculo de ordem material ao cumprimento da obrigação**, uma vez que não apresenta retorno dos órgãos da Administração Pública responsáveis, que, aparentemente, silenciam diante dos ofícios e ‘e-mails’ enviados pela Procuradoria Jurídica da União.

Quanto ao valor da multa, também melhor sorte não socorre a União, uma vez o valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não é exorbitante, seja em valor absoluto, seja considerando-se o prazo já decorrido desde a imposição da obrigação e, ainda, considerando que a imposição visou à comprovação da obrigação, a qual, tendo sido cumprida pela União, resultará na ausência de multa a ser paga, donde a insurgência da parte-agravante já é forte indicativo da inoperância na adoção de medidas destinadas a cumprir a obrigação de fazer.

Por fim, sobre a multa, entendo que **não há óbice à imposição à Fazenda Pública da multa pelo retardo no cumprimento de ordem judicial: ‘Isso porque as astreintes, ou multa diária, constitui-se em meio de coação, fixada para compelir a parte a cumprir com determinada obrigação, em conformidade com decisão judicial a ela dirigida, ainda que seja contra a Fazenda Pública’ (TRF5, 1ª T, AC 00019302820154059999, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 23.07.2015); ‘na execução provisória de multa contra a Fazenda Pública, ressalte-se o entendimento de que ‘não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parágrafo 4º. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer’ (TRF5, 4ª T, AC 576327, rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 16.12.2014); ‘Terceira Turma deste Tribunal que já decidiu a respeito da matéria tratada nos autos, no julgamento da AC Nº 568692/SE (Rel. Desemb. Federal Polyana Falcão Brito -convocada -, Julg.: 24/04/2014, Publ.: 05/05/2014), no sentido de que inexistente qualquer empecilho à imposição das astreintes em desfavor do INSS, sendo o montante fixado com razoabilidade’ (TRF5, 3ª T, AC 539274, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 24.07.2014).**

Portanto, na hipótese, **a princípio**, não vislumbro os requisitos previstos no art. 1.019 c/c art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC (Lei nº 13.105/2015) para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Assim, **indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo’.**

6. Sob tais fundamentos, é o caso de **negar provimento** ao agravo de instrumento da União.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do Ente Público, nos termos e para os fins expostos no voto do Juiz-relator.

Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues

Juiz Federal Relator (em substituição)

Processo nº 0500256-68.2019.4.05.9820

VOTO EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE RPV. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de não prosseguimento da execução.

2. Nos autos principais, se discute a possibilidade da “*elaboração de novo ofício requisitório, com valor correspondente ao devolvido, em benefício do credor*”, após o depósito de RPV/Precatório e o não levantamento dos valores pelo credor, com conseqüente retorno do numerário ao Tesouro Nacional.

3. Alega-se no agravo a **prescrição da execução**, o que impediria a expedição de nova RPV, em substituição à anterior não recebida pela parte-credora.

4. **Indeferido** o efeito suspensivo ao agravo

5. Contrarrazões na linha do desprovimento do recurso.

6. A decisão agravada está motivada sob o entendimento de que “*Quanto à alegação de prescrição, deve-se salientar que, com o depósito dos valores da RPV ou do precatório em favor do exequente/autor, os valores passam a integrar o patrimônio jurídico deste último, ficando os valores a sua disposição, não se podendo se falar em prescrição do direito de saque destes valores. Da mesma forma, não se pode falar em prescrição do direito de cobrança dos valores devidos na ação, posto que estes já foram quitados com o depósito do montante da RPV ou do precatório. Porém, com o cancelamento da RPV ou do precatório em função do art. 2º da Lei n.º 13.463/2017, quando os valores não tenham sido levantados no prazo de dois anos, com o conseqüente retorno do numerário à Conta Única do Tesouro Nacional, surge o direito do autor/exequente de requerer a expedido de novo RPV ou precatório (art. 3º da Lei n.º 13.463/2017) para a satisfação de seu crédito, passando, a partir do cancelamento, a correr o prazo prescricional para que o demandante/exequente requeira a expedição de novo RPV ou precatório para a satisfação do crédito objeto do título judicial. No presente caso, não decorreram mais de cinco anos entre o cancelamento da RPV e o requerimento de expedição de nova requisição de pagamento, não tendo o direito da parte autora sido atingido pela prescrição*” (grifamos).

7. De fato, a Lei 13.463/2017 tem dispositivo expresso regulamento a hipótese fática em questão: “*Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período*” (grifei).

8. Portanto, a lei não prevê a prescrição do direito à pretensão de expedição de novo ofício requisitório, donde se conclui a imprescritibilidade do direito.

9. Neste sentido, há precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0500294-17.2018.4.05.9820.

11. Assim, é o caso de **negar provimento** ao recurso do Ente Público.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do Ente Público, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0500178-69.2019.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O ENTENDIMENTO DE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECORRE A PARTE AUTORA. DECURSO DO PRAZO DECENAL ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO DIREITO À POSTULAÇÃO DA REVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da decadência.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que possui baixo grau de instrução e conhecimento específico e não procurou o Poder Judiciário, pois achava que não haveria mais o que fazer para receber o seu benefício. No entanto, após alguns anos, com a piora da doença resolveu procurar a Justiça para tentar a concessão do benefício. Afirma que possui qualidade de segurado e que não há que se falar em decadência, já que a Súmula 81 da TNU, determina que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Requer, ao final, a anulação da sentença para regular processamento do feito.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Lei 8.213/91, art. 103, “caput”).

A TNU havia estabelecido, inicialmente, que o prazo decadencial acima aplicava-se às hipóteses de indeferimento de benefício, previdenciário ou assistencial (Súmula n. 64). Contudo, passou a entender que o dispositivo legal em análise não abrange os casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como, tampouco, as questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (Súmula n. 81, DOU de 24/06/2015, p. 64). Não obstante o entendimento da TNU, o Superior Tribunal de Justiça assim não tem decidido. Confira-se (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. DECADÊNCIA. 1. Hipótese em que o autor apresentou o primeiro requerimento administrativo em 15.5.1996. A 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução 7472/96, de 8.8.1996, negou provimento ao recurso contra decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria especial protocolizado pelo recorrido. Assim, transformou-se em definitiva a decisão indeferitória do benefício previdenciário em âmbito administrativo, uma vez que não se conheceu do recurso interposto para a Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social protocolizado em 15.4.1997, por ter sido intempestivo (fls. 41-43, e-STJ). 2. Cinge-se a controvérsia à decadência do direito de revisão do ato de concessão pelo segurado. Segundo dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 3. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios a contar do dia em que a parte tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Precedente: REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.6.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. **O benefício previdenciário objeto de revisão foi indeferido em definitivo administrativamente antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 5.11.2007, quando, portanto, já configurada a decadência.** 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300577400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/08/2015)

De modo semelhante, decidiu o colendo TRF 5ª. Região (grifos não originais):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. ESPOSA E FILHO MENOR. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.309.529/PR E PELO STF NO RE 626.489. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, 1- Apelação de sentença que condenou o INSS a converter o benefício de amparo social concedido ao falecido em aposentadoria por invalidez, e após, conceder o benefício de pensão por morte aos autores, esposa e filho, de ex-segurado especial, desde a data do óbito (09/06/2010), na proporção de 50% para cada um dos requerentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, além da condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111/STJ 2- O

colendo STJ, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.309.529/PR), firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, em sede de repercussão geral, decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

3- Caso em que o benefício de amparo assistencial que a requerente pretende revisar foi concedido ao falecido em 04/12/1996. Tendo em vista a contagem do prazo decadencial ter se iniciado em 01/08/97, o titular do benefício em questão teria até 01/08/2007 para pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício. No entanto, quando do óbito do de cujus, ocorrido em 09/06/2010, já havia transcorrido esse prazo para a revisão pretendida, sem que o falecido tivesse exercido esse direito em vida.

4- Descabido falar em inocorrência da decadência, no presente caso, em face do filho menor (absolutamente incapaz) do falecido, porquanto, quando do óbito do titular do benefício assistencial, já havia transcorrido o prazo decadencial, e conseqüentemente, extinguindo, também, o direito de revisão do ato de concessão do benefício para os seus dependentes.

5- Tendo em vista a natureza personalíssima do benefício assistencial, e que não gera direitos aos dependentes do segurado, não há como acolher a pretensão da requerente de concessão do benefício de pensão por morte.

6- Apelação provida. Extinção do processo com resolução do mérito. (APELREEX 00035954520164059999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/05/2017 - Página: 49)

Incorporo à presente as razões de decidir acima.

No caso concreto, o indeferimento na esfera administrativa aconteceu em 18/11/2005 (anexo 12) e a demanda somente foi deduzida em juízo no ano de 2019. Tenho, com todas as vênias da TNU, que, na linha do decidido pelo STJ e pelo TRF 5ª. Região, deu-se a decadência.”.

4. No caso, a cessação do benefício de auxílio-doença do demandante pelo INSS ocorreu em **20/11/2005**, ao passo que o ajuizamento da ação deu-se em **28/01/2019**, **mais de cinco anos após o indeferimento administrativo.**

5. Conforme já decidiu o STJ, prescreve em cinco anos o direito à postulação da reversão do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, embora o direito material, caso existente, permaneça imprescritível:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, **mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.**

2. No caso dos autos, **com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9

(nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP. 154861/PB, rel. min. Humberto Martins, j. 18.08.2015)

6. O autor pode postular **novo benefício a qualquer momento**, eis que prescreveu a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício.

7. Diante do exposto, **reconhecendo a prescrição quinquenal do direito de pleitear a reversão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário**, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, **mantém-se a extinção da ação, com resolução do seu mérito, porém, sob fundamento diverso, nos termos do art. 487, II, do CPC.**

8. Dá-se expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. **A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.**

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao RECURSO DA PARTE AUTORA***, com a manutenção da extinção da ação, com resolução do mérito, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0517629-93.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. MUDANÇA DE SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA SOCIAL REALIZADA EM NOVO ENDEREÇO DA PARTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA O TRABALHO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, determinando a concessão do benefício assistencial ao deficiente a partir da DER 18/07/2017. O **INSS recorrente** requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral, ressaltando não haver impedimento de longo prazo para o trabalho.

2. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 11, datado de 09/03/2018), a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F 31.5), grau de acometimento severo, atualmente, apresentando impossibilidade temporária (6 meses) de exercer qualquer trabalho, remissiva a 26/02/2016, de acordo com atestado médico apresentado. (...) Ademais, conforme os elementos de prova colhidos nos autos (CNIS - anexo à sentença), nenhum dos integrantes do grupo familiar mantém vínculos empregatícios formais. (...) Ressalte-se que, as fotos e as informações constantes do mandado de constatação cumprido neste feito (anexos 27a 29) evidenciam que a parte autora não possui condições de habitação dignas e satisfatórias, restando caracterizado o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado, como o demonstram o padrão da residência e dos móveis e demais itens que a guarnecem visualizáveis nas referidas fotos.”

3. Segundo o laudo pericial, a incapacidade tem prognóstico de cura em curta duração no prazo de 06 meses, a contar da data da perícia médica.

4. Na realidade, há evidência de incapacidade, com menos de 02 anos, se contado desde a DER 18/07/2017. Ademais, segundo o auto de constatação, observa-se que a perícia foi realizada em novo endereço da autora, o que descaracteriza o pedido inicial, uma vez que houve mudança da situação fática do caso concreto.

5. Assim, tem-se que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadrando, portanto, como pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se acolhe a pretensão recursal do ente público.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso do ente público***, nos termos e razões acima expostos.

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Juiz Federal Relator, em exercício

VOTO - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. IDÊNTICO QUADRO CLÍNICO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A juíza sentenciante, acolhendo a alegação de coisa julgada, julgou **extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC. A parte autora sustenta, em grau de **recurso**, não haver coisa julgada em razão de novo pedido administrativo e modificação fática apresentada.

2. Ocorre a **coisa julgada**, quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, ou seja, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do NCPC. É possível ao juiz, todavia, enfrentar questões análogas às que já foram resolvidas em demanda anterior quando se tratar de relação jurídica que se protraí no tempo, ou em que ao menos se alega alterações na situação fática de então, na medida em que, nessa hipótese, é possível falar em nova causa de pedir, alterando os elementos da ação, a afastar a incidência da coisa julgada.

3. Vale frisar que, no processo anterior nº 0500559-23.2018.4.05.8202, o demandante pleiteou igualmente benefício assistencial ao deficiente, afirmando ser portador de patologias ortopédicas decorrentes de “*dor lombar baixa*”, pelo prazo de 06 meses, não cumprindo o prazo superior a 02 (dois) anos, estabelecido no art. 20, §10º, da Lei n.º 8.742/93.

4. No caso em apreço, verifica-se que o demandante, segundo a sentença, “*lança mão de novo requerimento administrativo de benefício cuja DER deu-se em 20/10/2018, quando o processo preventivo foi julgado improcedente na data de 07/05/2018 (menos de um ano) tendo o recurso interposto pela parte autora sido julgado desprovido pela Turma Recursal na data de 19/07/2018. Ademais, ainda que apresente-se novo atestado médico, não verifica-se evolução da doença, tanto pelo breve lapso de tempo entre uma demanda e outra, quanto em razão da patologia ser a mesma, é dizer, acha-se cadastrada com CID M (patologias de ordem reumatológicas). O fato de haver novo requerimento administrativo, não afasta por si a coisa julgada quando verifica-se tratar de repetição como mero artifício para afastá-la*”.

5. Seguindo o entendimento firmado na sentença do JEF, o pedido de LOAS **já fora analisado no processo anterior**, não havendo dados que possam descaracterizar a coisa julgada, como por exemplo, agravamento de suas limitações, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os

acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Juiz Federal Relator, em exercício

Processo nº 0512862-69.2018.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS. OPOSIÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO DEMANDANTE A SUBMISSÃO AO EXAME ADMINISTRATIVO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando, ainda, a submissão do autor ao processo de reabilitação profissional.

2. O ente público recorre, pleiteando o reconhecimento da sua discricionariedade na condução do procedimento de reabilitação profissional, afastando a imposição judicial de cumprimento obrigatório deste programa. Requer ainda que seja aplicada a TR como critério de correção monetária, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.690/2009.

3. Quanto à possibilidade de se impor ao INSS a submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional, merece provimento parcial o recurso do réu, tendo em vista a previsão legal disposta no art. 62 da Lei 8.213/91: “*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade*”.

4. Ademais, a TNU (Tema n.º 177) firmou entendimento no sentido da possibilidade de o judiciário determinar o encaminhamento do segurado ao exame administrativo de elegibilidade à reabilitação profissional, uma vez constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação.

5. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-

71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

6. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

7. Ante tais razões, o recurso do ente público merece parcial provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso do INSS***, a fim de possibilitar o demandante em submeter-se ao exame administrativo de elegibilidade ao processo de reabilitação. Sem custas e honorários processuais.

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Juiz Federal Relator, em exercício
